

## Controle digital do comportamento: a autodeterminação informativa no ciberespaço

Digital control of behavior: informational self-determination in cyberspace

Raquel von Hohendorff<sup>1</sup>  
Roberta Reinehr<sup>2</sup>

Recebido em: 11.12.2023

Aprovado em: 03.10.2025

### RESUMO

O presente estudo visa a analisar os desafios exsurgidos da vida na Sociedade da Informação, diante da necessária garantia da autodeterminação informativa, alçada como fundamento da proteção de dados pessoais pela Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados. A análise toma por base o controle digital do comportamento operado por grandes empresas do segmento de tecnologia, com reflexos na manipulação e influência do comportamento dos indivíduos na concepção de sua própria identidade. Objetiva-se elucidar a autodeterminação informativa enquanto pilar da proteção de dados, evidenciando a possível insuficiência da legislação no tratamento do tema. Em vias de conclusão, sugerem-se alternativas para mitigação das assimetrias de poder informacional verificadas. Para fins de consecução deste estudo, adotou-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: autodeterminação informativa; ciberespaço; controle digital; dados pessoais; LGPD.

### ABSTRACT

The present study aims to analyze the challenges that arise from life in the Information Society, in view of the necessary guarantee of informative self-determination, raised as the foundation of the protection of personal data by Law 13.709/2018 - General Data Protection Law. The analysis is based on the digital control of behavior operated by large companies in the technology segment, with repercussions on the manipulation and influence of the behavior of individuals in the conception of their own identity. The aim is to elucidate informative self-determination as a pillar of data protection, highlighting

<sup>1</sup> Pós doutora em direito. Doutora e Mestra em Direito Público. Professora do programa de Pós Graduação em Direito Unisinos. E-mail: [rholendorff@unisinos.br](mailto:rholendorff@unisinos.br); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1290476074978770>.

<sup>2</sup> Mestra em Direito Público Unisinos. E-mail: [roberta.reinehr@yahoo.com.br](mailto:roberta.reinehr@yahoo.com.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1161171351581191>.



the possible insufficiency of legislation in dealing with the subject. In the process of concluding, alternatives are suggested for mitigating the verified asymmetries of informational power. In order to carry out this study, the deductive method and bibliographical research were adopted.

Keywords: informative self-determination; cyberspace; digital control; personal data; LGPD.

## 1 INTRODUÇÃO

Vive-se hoje na Sociedade da Informação, onde o fluxo de informações on-line faz-se contínuo e incessante. A cada instante empresas e usuários interconectam-se por meio da troca de informações. A interação no ciberespaço, bem como a aptidão para realizar transações das mais diversas, desde o simples acesso a portais de notícias, até a aquisição de produtos e serviços disponibilizados nas redes de e-commerce, constantemente requerem a disponibilização de dados com maior ou menor grau de sensibilidade para o usuário.

Os famosos algoritmos, assim como outras ferramentas tecnológicas, retroalimentam mecanismos de inteligência artificial, monitorando constante e ininterruptamente o comportamento dos usuários no ciberespaço, para fins de otimização dos serviços disponibilizados, bem como de delineamento de perfis de usuários e grupos de usuários para posterior direcionamento de comportamentos futuros e estímulo desenfreado ao consumo de determinados produtos e serviços ali disponíveis. Os dados, assim, figuram como moeda de troca para as mais diversas transações e interação dos indivíduos na Sociedade da Informação.

Dessa forma, verifica-se que estes são elementos essenciais para que o indivíduo possa se mover com autonomia neste novo contexto, visto que são expressão direta de sua própria personalidade. Trata-se de requisito indispensável para a sua efetiva participação na vida social, sendo que a interrupção ou mesmo o questionamento desse fluxo pelo indivíduo acarreta, muitas vezes, a sua exclusão de algum aspecto da vida em sociedade (Doneda, 2019, p. 35-42).

Sob esta perspectiva, o presente estudo visa a explorar os desafios exsurgidos da dinâmica vivenciada na Sociedade da Informação diante da necessária garantia de autodeterminação informativa, alçada como fundamento da proteção de dados pessoais pela Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, sobretudo frente ao controle digital do comportamento verificado dentro do ciberespaço.

Objetiva-se elucidar alguns importantes aspectos da normativa brasileira acerca da proteção de dados pessoais, bem como questionar sua possível insuficiência para uma garantia efetiva da proteção dos dados pessoais do indivíduo no ciberespaço. Para tanto, será traçado um panorama geral acerca do atual contexto social da vida *on-life*, muito impactada pelos reflexos da Quarta Revolução Industrial, pelo grande fluxo de informações e, consequentemente, pela vigilância e controle dos indivíduos no ciberespaço por meio das novas tecnologias, especialmente no que tange aos algoritmos, inteligência artificial e *Big Data*.

Em seguida, abordar-se-á um conceito basilar para a proteção de dados, qual seja, a autodeterminação informativa, perpassando pelo contexto de seu surgimento e contrapondo-a ao controle digital dos indivíduos operado no ciberespaço, tendo em vista aferir se, e em que medida, os indivíduos possuem a prerrogativa de controlar os seus dados pessoais neste âmbito.

Ao final, como produto da análise da efetividade da autodeterminação informativa, pretende-se levantar algumas possíveis alternativas para o equilíbrio de poder das grandes empresas privadas de tecnologia, indivíduos e governo, tendo-se em vista garantir que as trocas no ciberespaço se tornem cada vez mais equânimes e transparentes. O desenvolvimento deste estudo dar-se-á pelo método dedutivo, pautado em ampla pesquisa bibliográfica tendo por fonte obras de autores que, em maior ou menor medida, estudam questões que permeiam o objeto da pesquisa, bem como artigos científicos de autores nacionais e internacionais, tratando do tema de forma exploratória e descritiva.

## **2 IMPACTOS DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA A SOCIEDADE E PARA O HOMEM: A INFORMAÇÃO COMO ELEMENTO TRANSMUTANTE**

Conforme se verá a seguir, os impactos atualmente sentidos pela sociedade, advém da Quarta Revolução Industrial, marcada por expressivas evoluções tecnológicas e pela disruptiva reconfiguração do contexto socioeconômico e do modo de vida dos seres humanos, sendo de extrema importância a compreensão de seus impactos e desdobramentos para que se possa entender a sociedade informacional interconectada e o novo modo de vida, com impactos na concepção de identidade do ser humano, dela decorrente.

### **2.1 Impactos e desdobramentos da Quarta Revolução Industrial**

A emergência de uma Quarta Revolução Industrial – uma revolução digital - marcada por grandes transformações tecnológicas, reconfigurou o mercado, bem como a forma com que os indivíduos passaram a viver, se comunicar, informar, trabalhar, relacionar e se divertir no mundo físico e digital. Verifica-se o emergir de novos modelos de negócio, a reconfiguração da produção, do consumo, do transporte. Verificam-se, também, significativas alterações nos governos e instituições, bem como nos sistemas da educação e da saúde (Schwab, 2016).

Nesse sentido, a Quarta Revolução Industrial oferece à tecnologia uma parte predominante e onipresente da vida, competindo às pessoas, em última análise, garantir que sejam servidas e não escravizadas por ela. A nível coletivo, também se faz necessário garantir que os desafios impostos pela tecnologia sejam adequadamente entendidos e analisados, para que esta revolução aprimore o bem-estar das pessoas, em vez de lhe causar danos (Schwab, 2016. p.105).

Este novo cenário socioeconômico decorrente da Quarta Revolução Industrial, apresenta três importantes desafios: (a) garantir que os seus benefícios sejam distribuídos para todos, de forma justa e igualitária; (b) gerenciar os possíveis riscos e danos advindos da evolução tecnológica, especialmente no que tange aos seres humanos

e ao meio ambiente, à segurança e à privacidade; e (c) que seja uma revolução liderada por humanos e que ocorra em prol dos humanos (Schwab, 2018, p. 43-44).

São infinitas as possibilidades advindas desta Quarta Revolução Industrial. Bilhões de pessoas interconectadas, fomentando um poder de processamento, armazenamento e acesso ao conhecimento sem precedentes em decorrência do grande e acelerado fluxo de informações viabilizado pela evolução tecnológica. Tal amplitude, sem dúvidas, também é alcançada à transmissão, recebimento, armazenamento, tratamento e processamento de dados, com significativos impactos à configuração da sociedade e percepção dos indivíduos.

## 2.1 Delineamentos de uma sociedade informacional interconectada

Como reflexo da Quarta Revolução industrial e do advento e otimização da internet, os indivíduos passaram a viver, conviver e interagir de forma mais constante e contínua em um mundo on-line, também designado ciberespaço, entendido como “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, abrangendo meios de comunicação eletrônicos, ao passo em que transmitem informações advindas de fontes digitais ou destinadas à digitalização.

Este espaço on-line de interação humana é marcado, sobretudo, pela codificação digital, que lhe atribui um “caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação” (Lévy, 2010, p.94-95). Nesse contexto, os dados adquirem ainda mais relevância para a sociedade e para os indivíduos, na então designada Sociedade da Informação, onde figuram como símbolo de poder e moeda de troca, permeando a todos os aspectos da vida humana, especialmente as interações no ciberespaço.

Imperioso esclarecer que dados não são informações, sendo entendidos como uma etapa primitiva destas, uma espécie de “pré-information” (Doneda, 2019, p. 37), constituindo-se em sinais ou símbolos de mensagens que podem ser transportados, reproduzidos e formalizados mediante a adoção de meios técnicos adequados, podendo

ser portadores de informações codificadas, que passam a ter seu significado atribuído conforme ingressem em um processo de comunicação entre remetente e destinatário (Hoffman-Riem, 2021, p. 13-14). Assim, dos dados extraí-se a informação e, portanto, dos dados pessoais, extraem-se informações que dizem respeito à personalidade e vida privada dos indivíduos. Informações pessoais.

A construção digital do mundo, assim, tem a ver com a metamorfose digital do mundo, o que significa dizer que toda a ação humana, toda a máquina, produzem dados. A comunicação digital, nesse interim, deve ser concebida como a criação de dados pelos próprios atores, e não pelos cientistas sociais (Beck, 2018, p. 176-181). Nesse sentido, as práticas de vigilância efetuadas por alguns órgãos e empresas privadas, por exemplo, são nada mais que efeitos colaterais da criação de uma modernidade digital, em que governo, empresas privadas e indivíduos estão estranhamente interligados, metamorfoseados (Beck, 2018, p. 192).

O filósofo italiano Luciano Floridi, na obra “*The 4th Revolution*”, apresenta uma reflexão sobre como nossa sociedade está sendo impactada pelas tecnologias de informação e comunicação, designando esta nova era como “hiper história”, onde o progresso e o bem-estar humanos passaram a estar relacionados e dependentes do gerenciamento exitoso e eficiente do ciclo de vida da informação.

Luciano Floridi caracteriza as tecnologias com base em intermediários: a tecnologia de primeira ordem, situada entre o ser humano e a natureza, como por exemplo um machado entre o ser humano e a árvore a ser cortada; a tecnologia de segunda ordem, situada entre o ser humano e outra tecnologia, como uma chave entre o ser humano e a fechadura e os motores; e a tecnologia de terceira ordem, que se apresenta como a interface entre tecnologias, por meio de informações e comandos, excluindo-se o ser humano do processo, a exemplo da internet das Coisas (IoT). Esta é vista pelo filósofo como a mudança crucial que afeta a humanidade: a impossibilidade de controlar, e por vezes, até mesmo entender, essa cadeia de intermediários que caracteriza as tecnologias de informação (Floridi, 2017, p. 25-34).

De acordo com o filósofo, conforme os limites entre a vida on-line e off-line se desfazem, nos tornamos perfeitamente interconectados e cercados por objetos

inteligentes e responsivos. Estamos todos integrados na “infoesfera”, neologismo cunhado por Floridi tomando como base a "biosfera", um termo referente à região limitada do nosso planeta que suporta vida. Ele denota o todo do ambiente informacional constituído por todas as entidades informacionais, suas propriedades, interações, processos e relações mútuas. É um ambiente comparável, mas diferente do ciberespaço, que é apenas uma de suas sub-regiões, por assim dizer, já que a infosfera também inclui espaços off-line e analógicos de informação.

Trata-se de um conceito que também pode ser usado como sinônimo de realidade, uma vez que a interpretamos informacionalmente. Assim, pode-se inferir que o que é real é informativo, e o que é informativo é real, sendo que reside nessa equivalência a fonte de profundas transformações e problemas desafiadores a serem experimentados pela sociedade em um futuro próximo, no que tange à tecnologia (Floridi, 2017, p. 40-41).

A informação constitui-se, dessa forma, no novo elemento estruturante que reconfigura a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial. Migrou-se dos átomos para os *bits*. Esta mudança binária não somente comprimiu o armazenamento da informação, como também permitiu a ela um acesso mais facilitado. Houve, assim, um progresso quantitativo e qualitativo do processo informacional (Bioni, 2019, p. 5-8).

Esta nova configuração de mercado age por meio de assimetrias nunca antes vistas entre conhecimento e poder. Representa a detenção de todas as informações sobre os indivíduos, sem a contrapartida destes, pois as operações são programadas para não serem conhecidas por eles. Gera um conhecimento novo a partir dos indivíduos, mas não para os indivíduos, possuindo aptidões em predizer o seu futuro para gerar ganhos em benefício dos outros (Zuboff, 2020).

Resta indubitável, portanto, que a Sociedade da Informação já vem sofrendo profundas alterações em suas bases, reconfigurando-se e impondo novos riscos e desafios à geração e ao tratamento das informações, que, como gota no oceano, circulam, multiplicam-se, fundem-se e perdem-se, a um nível de complexidade que, por

vezes, foge até mesmo à compreensão humana, o que é exponencializado quando falamos do ciberespaço e, mais ainda, da infoesfera.

Sob esta perspectiva, faz-se cada vez mais necessário um olhar atento aos direitos dos indivíduos, especialmente no que tange à sua privacidade, à sua liberdade e à preservação de sua identidade enquanto ser humano.

### **2.3 Um novo modo de vida: impactos na concepção de identidade do ser humano**

Diante das inegáveis transformações decorrentes do desenvolvimento tecnológico na Sociedade da Informação, verifica-se a relevância atribuída aos dados pessoais enquanto problemática carecedora de análise e tutela jurídica, devido aos seus riscos e desafios intrínsecos, ainda mais acentuados em uma sociedade e em indivíduos diretamente impactados pelo desenvolvimento tecnológico.

Assim, nessa (re)configuração da sociedade, agora mais tecnológica do que nunca, surge uma nova imagem mental do homem, o que Vittorio Frosini (1986) definiu como “homem artificial”. Esta acepção refere-se ao aspecto psicológico da dimensão humana, designando um novo tipo de homem, que vive em um mundo artificial, produzido pelo homem e não pela natureza (Perez-Luño, 2009, p. 448, tradução nossa).

Na Sociedade da Informação, especialmente no que tange ao desenfreado aumento da capacidade de captação, processamento e guarda de dados pessoais, verifica-se o desequilíbrio de poderes entre indivíduos e as entidades que manipulam os dados, com a consequente perda do controle individual sobre o fluxo de dados pelos seus titulares, culminando em uma efetiva crise na privacidade dos indivíduos.

Os indivíduos acostumaram-se a interpretar a vida on-line como uma mistura entre uma adaptação de agentes humanos a ambientes digitais (internet como liberdade de restrições e liberdade de buscas) e uma forma de neocolonização pós-moderna de ambientes digitais por agentes humanos (internet como controle), o que parece ser um erro.

As tecnologias estão tanto modificando o mundo quanto criando novas realidades e promovendo uma interpretação informacional de todos os aspectos do

mundo e da vida nele. Com as interfaces se tornando cada vez menos visíveis, o limiar entre o “aqui” (análogo, baseado em carbono, off-line) e o “lá” (digital, baseado em silício, on-line) está rapidamente fundindo-se.

O mundo digital on-line está transbordando para o mundo analógico off-line e se integrando a ele. Este fenômeno recente pode ser concebido como já mencionado, como “Computação Ubíqua”, “Inteligência Ambiental”, “Internet das Coisas” ou “coisas aumentadas pela Web”, a que Floridi designa de “experiência on-life”, concebendo-o como o próximo estágio no desenvolvimento da era da informação (2014, p.42-43).

Para Floridi, como consequência da informatização do ambiente comum, algumas pessoas em sociedades hiper-históricas já estão vivendo a vida em uma infoesfera, cada vez mais sincronizada, deslocalizada e correlacionada. Embora isso possa ser interpretado como a face amigável da globalização, ainda pairam incertezas sobre a quanto ampla e inclusiva é ou será a evolução das sociedades da informação (2014, p. 48).

Com o permear cada vez mais frequente das novas tecnologias nos espaços físicos, assim como a absorção, pelo mundo virtual, de muitas atividades do cotidiano até então experienciadas no mundo físico – lazer, relacionamento, educação, compras de produtos etc., as pessoas no mundo on-life tem se tornado *Digital Unconscious* – objeto de controle inconsciente, com riscos à autonomia da ação (Hoffmann-Riem, 2021, p.25-26). Em um contexto de fluxo frenético e volátil de informações, é praticamente impossível transitar sem deixar rastros. A privacidade é fragilizada. O anonimato torna-se quase uma utopia. A vigilância e o controle consolidam-se como uma realidade cada vez mais presente, impondo diversos riscos e desafios.

Tem-se experimentado uma verdadeira revolução acerca da proteção de dados, especialmente no que tange não apenas à proteção da vida privada, como também à própria liberdade, sendo considerada uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode, assim, “ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio” (Rodotá, 2008, p. 17).

Desse cenário decorrem implicações diretas aos objetivos de tutela e garantia da segurança dos dados pessoais dos indivíduos, ao passo que, por mais que a legislação vigente outorgue ampla gama de poderes sobre os dados pessoais ao seu titular, impondo limitações à sua captação, tratamento e armazenamento por terceiros não autorizados, o efetivo gozo de tais poderes é posto em xeque quando mecanismos tecnológicos ocultos operam no ciberespaço, ou mesmo quando, para transitar livremente neste novo espaço da vida *on-life*, o preço a se pagar é a disponibilização de uma série de dados, sem a justa contrapartida.

### **3 O CONTROLE DIGITAL E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NO CIBERESPAÇO**

O consentimento como uma das principais bases à tutela dos dados pessoais na legislação brasileira, é posto em pauta quando se analisa detidamente a efetividade da livre manifestação de vontade do titular, seja pela imposição deste consentimento para acesso ao bem ou serviço pretendido, com a obrigatoriedade do preenchimento de extensos cadastros e disponibilização de uma série de informações obrigatórias para acesso a plataformas e páginas diversas, seja pela obrigatoriedade de aceitação dos termos de uso e políticas de privacidade como *conditio sine qua non* para a perfectibilização deste cadastro e efetivação do acesso pelo usuário, sem a possibilidade de questionamentos ou ressalvas, e, por muitas vezes, sem a efetiva clareza de qual a destinação a ser dada aos dados coletados.

Princípios preconizados pela Lei Geral de Proteção de Dados em seu artigo 6º (Brasil, 2018) como o da finalidade, da adequação e da necessidade, que refletem limitações à coleta, uso e tratamento dos dados pessoais a propósitos claros, específicos e nos limites do estritamente indispensável ao atendimento destes, ficam às margens das práticas ocultas e mecanismos invisíveis adotados por diversas empresas privadas no ciberespaço, alçando o indivíduo a uma condição de vulnerabilidade e acentuando as assimetrias existentes entre o poder de coletar e a obrigação de, por falta de alternativas,

fornecer os dados. Diante disso há de se perquirir o quanto efetivamente livre é a manifestação do consentimento dos titulares de dados no trânsito no ciberespaço.

### 3.1 A autodeterminação informativa

Da necessidade de consentimento para a coleta, uso, processamento, tratamento e armazenamento de dados pessoais é que surge o conceito de autodeterminação informativa, reconhecido constitucionalmente pela primeira vez em 1983, como um desdobramento do livre desenvolvimento da personalidade, pelo Tribunal Constitucional Alemão, em sentença relativa ao recenseamento da população (Mendes, 2020, p.2).

De acordo com o Tribunal,

[...] o processamento automatizado de dados ameaçaria o poder do indivíduo de decidir por si mesmo se e como ele desejar fornecer a terceiros os seus dados pessoais, considerando que o processamento de dados possibilitaria a elaboração de um “perfil completo da personalidade” por meio de “sistemas automatizados integrados sem que o interessado pudesse controlar de forma suficiente sua correta utilização”. [...] O Tribunal reforça que o direito fundamental não seria ilimitado, pois as informações pessoais denotariam um “retrato da realidade social” e, portanto, não poderiam ser atribuídas somente ao indivíduo (Mendes, 2020, p.11).

Prossegue Mendes (2020, p.11), concluindo que importante para a concepção do direito à autodeterminação informativa foi o princípio pelo qual não mais existiriam dados irrelevantes diante do contexto de automatização de seu processamento, de modo que o risco passaria a residir mais na finalidade e nas possibilidades de processamento, do que na espécie dos dados tratados.

É, portanto, do fenômeno informático em crescente expansão, que decorre a noção de autodeterminação informativa, equivalente à liberdade informática com inquestionável valor na Sociedade da Informação, cujo objetivo é garantir aos cidadãos direitos de informação, acesso e controle de seus dados. Consiste em uma faculdade que não é intrassubjetiva, mas sim uma autodeterminação do sujeito no seio de suas relações com os demais indivíduos e o poder público.

Refere-se, dessa forma, à liberdade do indivíduo em determinar se deseja tornar públicas informações a seu respeito, a quem disponibilizá-las e em que momento (Limberger, 2019, p. 258-259). Associa-se a autodeterminação informativa à noção de “liberdade informática” de Frosini, consistente em um direito de dispor da informação, de preservar a própria identidade informática, isto é, de permitir, controlar, retificar os dados de informação referentes à sua personalidade (1986, p. 151-152, tradução nossa).

No que tange à legislação, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 2º, inciso II, elenca como um de seus pilares a autodeterminação informativa, reconhecendo e abrangendo, em seu artigo 5º, inciso XII, a necessidade de um consentimento qualificado como uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (Brasil, 2018).

Observando-se o direito comparado com relação à natureza voluntária do consentimento, o artigo 7º, § 4º do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (RGPD) estabelece que, para fins de aferição da liberalidade do consentimento, faz-se necessário “verificar com a máxima atenção se, designadamente, a execução de um contrato, inclusive a prestação de um serviço, está subordinada ao consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato”.

Em seus “considerandos” o RGPD, no item 42 estabelece que “O consentimento não deve ser considerado dado livremente se o titular dos dados não tiver uma escolha genuína ou livre ou não puder recusar ou retirar o consentimento sem sofrer prejuízos”, prosseguindo no item 43, estabelecendo que o consentimento não se presumirá livre “se a execução de um contrato, incluindo a prestação de um serviço, estiver sujeita à concessão do consentimento, apesar de tal consentimento não ser necessário para a execução” (União Europeia, 2016, tradução nossa).

Contudo, a questão que se impõe reside na efetividade da prerrogativa de autodeterminação dos indivíduos no fornecimento de seus dados quando do trânsito no ciberespaço. Isso porque, por mais que a legislação nacional e estrangeira regulamente a sua captação e tratamento, não garante, por exemplo, que dados e informações não sejam exigidos como moeda de troca, similar a um pedágio, para a livre circulação entre

sítios eletrônicos e plataformas, ou mesmo como contrapartida para acesso, que seja de mera consulta, a determinado produto ou serviço. Isso não ocorre no mundo físico, onde é possível acessar um espaço ou ambiente ou mesmo ir a um restaurante ou loja sem a necessidade de fornecimento de dados.

Em âmbito nacional, a despeito de inexistir, até o momento, previsão constitucional expressa de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, tem-se um aparato legislativo importante para a tutela de tais direitos, como o direito ao sigilo das comunicações e o *habeas data*, previstos no artigo 5º, incisos XII e LXXII, respectivamente, da Constituição Federal de 1988.

Sob esta perspectiva, à luz do entendimento consolidado na jurisprudência alemã, na condição de direito de defesa, também designado de direito à não intervenção arbitrária, o direito à autodeterminação informativa constitui-se em um direito individual de decisão, cujo objeto são os dados e informações relacionados determinado indivíduo.

A associação do direito à autodeterminação informativa com o princípio da dignidade da pessoa humana, assim, é, de certa forma, dúplice, uma vez que se manifesta tanto pela sua relação com a concepção de autonomia, quanto com a do livre desenvolvimento da personalidade e de direitos especiais de personalidade conexos, de modo que a proteção dos dados pessoais abrange também a tutela da real possibilidade de tal desenvolvimento, para o qual a garantia de uma esfera privada e íntima é indispensável.

Dessa forma, não há sobreposição entre autodeterminação informativa e proteção de dados, nem privacidade e outros direitos de personalidade, visto que o direito à autodeterminação informativa apresenta uma dupla dimensão individual e coletiva, no sentido de que garantida constitucionalmente não é apenas a possibilidade de cada um decidir sobre o acesso, uso e disseminação dos seus dados pessoais, mas também se trata de enfatizar que a autodeterminação informativa constitui precondição para uma ordem comunicacional livre e democrática, afastando-se, sob esta perspectiva, de uma noção de privacidade individualista e isolacionista à semelhança de um direito a estar só (Sarlet, 2022, p. 68).

A seguir apresentam-se algumas decisões-chave do STF que expõem a autodeterminação informativa como direito fundamental. Nesse sentido é a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2025), que ensina que foi apenas em maio de 2020 que um direito fundamental autônomo e implicitamente positivado à proteção de dados pessoais foi reconhecido pelo STF, em paradigmática decisão proferida pelo Plenário, chancelando provimento monocrático, em sede de liminar, da ministra Rosa Weber no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 MC-Ref/DF (julgada juntamente com as ADI's 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393). Neste julgamento, por meio da Ministra Rosa Weber, foi reconhecido que o Brasil já contava com um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, e que a autodeterminação informativa está entre os elementos disso.

A decisão explicita que princípios da LGPD — como o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa — são fundamentos específicos da disciplina de proteção de dados no Brasil. Ou seja, dois anos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 115, o STF já possuía o entendimento no sentido de que a proteção de dados pessoais estava coberta pela interpretação constitucional. A ADI 6.387 foi ajuizada em relação à Medida Provisória nº 954/2020, editada pelo então presidente da República. Durante a pandemia de covid-19, no ano de 2020, em razão da impossibilidade da realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de casa em casa, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) decidiu realizar a pesquisa por telefone.

Assim, a referida MP dispunha que as empresas de telecomunicações deveriam disponibilizar ao IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e os endereços de todos os seus consumidores, seja pessoa física ou jurídica.

Portanto, a ADI foi ajuizada sob o argumento da existência de inconstitucionalidade formal, por inobservância dos requisitos constitucionais para sua edição e da inconstitucionalidade material, cuja razão principal era pela violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa.

Danilo Doneda (2020), em sua sustentação oral realizada no julgamento da ADI, afirmou que o caso dizia respeito não somente a pesquisas realizadas pelo IBGE, porém sobre os próprios parâmetros constitucionais da proteção de dados no Brasil e, ao final, ao valor e significado dos dados pessoais dos brasileiros para a liberdade, personalidade e democracia.

A Ministra Rosa Weber votou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade material (inobservância aos requisitos específicos do art. 62 da Constituição Federal) e suspendeu cautelarmente a eficácia da MP. O Plenário do Superior Tribunal Federal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, confirmando o entendimento de que o compartilhamento previsto na referida MP violava o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados.

Veja-se que, em 2022, ou seja, dois anos depois da decisão acima mencionada, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 15, que incorporou um direito fundamental à proteção de dados pessoais ao texto constitucional, designadamente, inserindo um novo inciso (LXXIX) no artigo 5º da CF, de acordo com o qual “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Gabriel Rocha Furtado e Daniel Teixeira Bezerra (2025) bem apontam que foi o julgamento da ADI 6387 que estabeleceu o marco jurisprudencial brasileiro do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, ao declarar que o compartilhamento compulsório de dados pessoais determinado pela Medida Provisória nº 954 violava o direito fundamental à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa compreendidos a partir de uma interpretação dos incisos XII e X do artigo 5º da Constituição Federal com os fundamentos estabelecidos no artigo 2º, II, da LGPD. Ainda, a decisão do STF identificou a violação do livre desenvolvimento da personalidade (art. 2º, VII, da LGPD), da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) e da razoabilidade.

Ainda cabe mencionar a ADI 5527 e ADPF 403 que tratam da constitucionalidade de dispositivos do Marco Civil da Internet que permitem, por exemplo, bloqueio de aplicativos de mensagens (como WhatsApp) em certas hipóteses,

bem como da possibilidade de ordens judiciais de quebra de sigilo de comunicações criptografadas.

Os relatores (Rosa Weber para ADI 5527; Edson Fachin para ADPF 403) vincularam o direito à autodeterminação informativa ao direito à privacidade e ao sigilo das comunicações, afirmando que comunicações privadas protegidas por criptografia ponta-a-ponta não devem estar sujeitas a acesso irrestrito, e que só metadados — dados sobre a comunicação, sem acesso ao conteúdo — poderiam ser exigidos em certas condições.

Essas decisões reforçam que a autodeterminação informativa não é mera questão de políticas de privacidade, mas de direito fundamental derivado de cláusulas constitucionais como dignidade da pessoa humana; privacidade; intimidade; liberdade de expressão; sigilo de comunicações. Inquestionável, portanto, tratar-se de um direito crucial para a tutela dos dados pessoais, cuja efetividade precisa ser analisada de forma atenta, para que, identificadas fragilidades, soluções apropriadas possam ser propostas pelos operadores do Direito.

### **3.2 Mecanismos de controle digital do comportamento no ciberespaço**

Em uma análise acerca dos impactos das novas tecnologias, especialmente derivadas do controle e manipulação dos indivíduos no ciberespaço, Floridi ressalta o quanto estas estão se tornando influentes na formação das identidades pessoais destes, uma vez que estão modificando significativamente os contextos e as práticas pelas quais estas se moldam. Aduz o autor que, na filosofia da mente, há uma distinção bem definida entre quem os indivíduos são (identidade pessoal) e quem pensam que são (autoconcepção). Não apenas as autoconcepções deveriam ser próximas e informadas por quem realmente são, mas as identidades pessoais reais de cada indivíduo também seriam maleáveis e significativamente influenciadas por quem estes pensam que são ou gostariam de ser (Floridi, 2014, p. 59-60). Reside aí um grande perigo de massificação das pessoas, com perda das particularidades e individualidades de cada um.

A transformação tecnológica com todas as suas possibilidades, a exemplo da exploração, monitoramento e controle do comportamento humano, está sendo operada, atualmente, em maior escala, por empresas privadas, as quais podem exercer significativa influência sobre as liberdades de outros indivíduos privados e/ou sobre as reais condições de gozo da liberdade destes, fazendo-o tendo em vista os próprios interesses (Hoffmann-Riem, 2021, p. 44).

Estas empresas fazem-se presentes em todas as áreas da vida, tendo acesso a extensas coletas de dados pessoais e medidas de processamento de dados e, nesta condição, desempenhando um papel decisivo na formação da opinião pública, na geração e restrição de oportunidades, na participação da vida social ou mesmo em tarefas básicas da vida cotidiana. Os indivíduos dificilmente terão outra alternativa que não a de revelar seus dados pessoais para as empresas, caso não queiram ter seu acesso a esses serviços básicos limitado ou mesmo inviabilizado (Hoffmann-Riem, 2021, p. 46).

Há contextos que excluem as reais possibilidades de escolha, dissipando o núcleo de liberdade do consentimento. Este condicionamento decorre do fato de que, para usufruir de determinados serviços, muitas vezes essenciais ou importantes, faz-se necessária a disponibilização de informações dos usuários, que, posteriormente, podem, inclusive, serem utilizadas em outras finalidades.

Evidência disso são todos os serviços obtidos por meio das novas mídias interativas, onde, com objetivos fortemente econômicos, os mantenedores exercem forte pressão para que os indivíduos liberem e autorizem o uso de suas informações para perfilamento e até mesmo disponibilização a terceiros (Rodotá, 2008, p. 76).

Trata-se da instituição de um efetivo “capitalismo da vigilância”, nos termos em que preconizados por Shoshana Zuboff. Obtempera a autora que este reivindica de forma unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a conversão em dados comportamentais, dos quais alguns são utilizados para o aprimoramento de produtos e serviços, enquanto os demais são declarados como *superávit comportamental*, alimentando a inteligência da máquina e contribuindo para a criação

de produtos de predição que antecipam o comportamento futuro dos indivíduos, comercializando-os no mercado de comportamentos futuros (2020, p. 18-19).

Dentro desta lógica, trabalha-se com as duas faces da equação: por uma, as tecnologias empregadas são programadas para converter a experiência dos usuários em dados, o que ocorre, no mais das vezes, sem a consciência ou consentimento destes; por outra, toda vez que ocorre a interação com uma interface digital, a experiência do indivíduo é passível de “dataficação”, de modo que o indivíduo entrega ao capitalismo da vigilância a contribuição contínua de suprimento de matéria-prima (Zuboff, 2020, p. 270).

Os algoritmos atualmente permitem o direcionamento dos caminhos percorridos pelos indivíduos no ciberespaço, gerenciando e confluindo os interesses destes, com as empresas de mercado que pretendem lhes oferecer algum produto ou serviço. Dados são permanentemente coletados para que perfis sejam traçados com o maior nível de detalhamento e precisão possíveis, garantindo-se a interação e, consequentemente, o consumo (Silveira; Avelino; Souza, 2018, p. 9-10).

Em posse destes dados, as empresas privadas, assim como também as entidades governamentais que realizam a coleta de dados no ciberespaço utilizam-se da tecnologia e de técnicas diversas para traçar perfis de usuários e grupos de usuários, o que pode, inclusive, levar à discriminação.

É frequente a adoção de práticas como “publicidade comportamental online” (*online behavioral advertising*), “perfilamento online” (*online profiling*) ou “direcionamento comportamental” (*behavioral targeting*), em conjunto designadas OBA, as quais se constituem como práticas de monitoramento do comportamento online dos indivíduos mediante o uso de informações coletadas durante a sua navegação no ciberespaço para mostrar anúncios direcionados individualmente.

Tais práticas têm em comum a característica de monitoramento ou rastreamento do comportamento on-line dos consumidores e o uso dos dados coletados para segmentar o comportamento on-line capturado, podendo incluir navegação na web, dados, históricos de pesquisa, dados de consumo de mídia, dados de uso do aplicativo, compras, respostas de cliques para anúncios e conteúdo de comunicação, como o que as

pessoas escrevem e-mails ou postagens em redes sociais. Há um direcionamento do conteúdo disponibilizado nas páginas e plataformas da internet com base nas informações coletadas acerca do comportamento do usuário no ciberespaço (Boerman; Kruikemeier; Borgesius, 2017, p. 364). Nessa senda, aduz André Perin Schmidt Neto que a “grande capacidade de processamento de dados inseridos a cada ato permite que se verifique a personalidade dos inividuos melhor que eles próprios e provoquem reações premeditadas” (2021. p. 161).

Tem-se, assim, que o controle digital é uma realidade emergida, sobretudo, do ciberespaço, representando riscos à liberdade individual de cada pessoa e até mesmo à ordem democrática, ao passo que massifica e molda a *forma mentis* digital. Cabe analisar seus efeitos em contraposição à autodeterminação informativa, tendo em vista aferir a efetividade do aparato legislativo vigente no tratamento do tema, ou a insurgência de novas questões a exigirem respostas.

### **3.3 A autodeterminação informativa à luz do controle digital operado no ciberespaço**

Elucidativo é o exemplo citado por Hoffman-Riem (2021, p. 57), ao mencionar uma relação triangular entre um mecanismo de busca, anunciantes e usuários. Aduz o autor que no ciberespaço os serviços são prestados de forma aparentemente gratuita, muito embora os usuários concedam ao operador do sistema informações que viabilizam a otimização da oferta de serviço, comercialização do tempo de navegação, exposição aos conteúdos de ofertas (no caso de anunciantes) e a própria comercialização dos dados coletados a terceiros.

Como manifestações das formas de manipulação e controle dos indivíduos no ciberespaço, tem-se, dentre outras, a seleção e controle da informação a ser disponibilizada aos usuários pelos intermediários da informação – plataformas de busca e comunicação – direcionando os resultados disponibilizados; a disponibilização de certas notícias e atualizações do *Newsfeed*; o direcionamento das tendências de busca por meio da função de *autocomplete*; a filtragem pessoal e personalizada do acesso a

conteúdos por meio da criação de perfis de usuários com base em comportamentos anteriores com a ajuda de algoritmos – *profiling*; o *dynamic pricing* – aumento do preço conforme valor atribuído por cada usuário; *bots*; *fake news*; dentre outros, tudo conforme objetivo de direcionamento do usuário e para formulação de incentivos comportamentais conscientes e inconscientes (Hoffmann-Riem, 2021, p. 62-63).

Importante se ter em vista que, com a automatização do tratamento de dados, chegou-se à conclusão de que nenhuma informação isolada tem valor por si mesma, adquirindo relevância conforme o contexto em que está inserida, as finalidades para as quais é destinada ou pelas outras informações com as quais é associada. A circulação de dados, portanto, tende a ensejar regras mais orientadas a contextos, funções e associações (Rodotá, 2008, p. 77). Evidência disso são as práticas de *Big Data*, que, considerando um contingente expressivo de dados combinados, geram uma base informacional robusta para análises preditivas ou prescritivas e tomadas de decisões estratégicas, criando dados a partir de dados.

Nesta seara, o uso do controle digitalizado, a dizer de outro modo, o tratamento dos indivíduos como objetos de controle inconsciente, ameaça a própria autonomia. A possibilidade de os algoritmos influenciarem na construção individual e social da realidade, conhecimento, valores, consciência e culturas, e, portanto, também na opinião pública dentro da ordem social, representa sérios riscos de manipulação e discriminação dos indivíduos (Hoffmann-Riem, 2021, p. 71-72).

Tais riscos não podem passar despercebidos aos olhos dos operadores do Direito. Para Rodotá, a ampla possibilidade de usos dos dados decorrente das novas tecnologias, criando-se uma “nova mercadoria” que consiste, sobretudo, na construção de “perfis” individuais, familiares ou de grupos, comercializáveis a terceiros são a causa do problema.

Questiona-se se essa produção de perfis automatizados não acarreta o empobrecimento da capacidade de compreensão da riqueza socioeconômica em todas as suas nuances e particularidades, quando, o que se ostenta é que melhoria a experiência dos usuários e grupos, colocando à disposição destes o que lhes serve e desejam,

conformando-se a uma condição de igualdade substancial – dar a cada um o que é seu, conforme suas necessidades.

Por mais que hajam implicações positivas, refletidas na maior eficiência da ação pública e privada de forma mais alinhada com as demandas sociais, há, sem dúvidas, efeitos negativos que precisam ser mapeados e mitigados, como as práticas discriminatórias decorrentes das segregações em grupos, e também os impactos do controle social cada vez mais amplo e difuso que pode assentar impeditivos reais ao livre desenvolvimento da personalidade individual, criando perfis determinados e dificultando a criação de novas identidades coletivas, limitando-se as possibilidades de inovação dentro do sistema e, assim, abrindo espaço para atrocidades em face da ordem democrática (Rodotá, 2008, p. 82-83).

Sob esta perspectiva, o também chamado capitalismo da vigilância impõe sua vontade por intermédio de aparato digital ubíquo, ao qual Zuboff designa de o “Grande Outro”, qualificando-o como “fantoche perceptível, computacional, conectado, que renderiza, monitora, computa e modifica o comportamento humano”. O Grande Outro combina funções de saber e fazer para interferir no comportamento humano, por meio de um poder instrumentário que subverte a engenharia de almas em engenharia de comportamento, produzindo “equivalência sem igualdade”, reduzindo os indivíduos a um mínimo denominador comum de equivalência, a despeito de todas as particularidades que os diferenciam (2020, p. 427-428).

Inobstante a isso, apresenta-se falaciosa a pretensa esfera de controle dos dados pessoais pelo cidadão, ao passo que muitas plataformas condicionam a participação social à lógica do “tudo” ou “nada” das políticas de privacidade (BioniI, 2019, p. 172).

Ora, a captação indiscriminada e por vezes escusa de dados, com objetivos que transcendem à melhoria da oferta dos serviços, refuta de forma alarmante os princípios da finalidade específica e da necessidade, insculpidos nos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Geral de Proteção de Dados, ignorando, de igual forma, as disposições contidas no parágrafo §4º, do art. 8º do mesmo diploma, que dispõe que qualquer coleta de dados com fins genéricos será considerada nula, presumindo-se como viciado o consentimento

do titular. Viola-se de forma gritante a autodeterminação informativa dos indivíduos, ceifando do titular o poder que este possui (ou deveria possuir) sobre os seus dados.

Ao passo que “a sociedade democrática reivindica o pluralismo informativo, o livre acesso e a livre circulação da informação”, faz-se necessária a promoção e garantia pelo Estado da liberdade e igualdade no ciberespaço, da ampla disseminação das tecnologias da informação e da tutela, em justa medida, da cibercidadania (Limberger, 2013. p. 363-366). É preciso que, em suma, se desenvolva uma “consciência tecnológica”, uma consciência reflexiva e crítica acerca do conhecimento da ciência tecnológica e dos valores que são caros aos indivíduos em sociedade (Limberger, 2013). Deve-se buscar ferramentas regulatórias para equalizar as assimetrias cada vez mais acentuadas do mercado informacional, com o consequente redesenho de sua dinâmica de poder. É necessário que se garanta aos indivíduos uma verdadeira autonomia, para que estes possam autodeterminar, de forma efetivamente livre, as suas informações pessoais.

Faz-se necessária, assim, uma maior intervenção no desenho normativo ou constituição de políticas públicas para que se empodere o sujeito vulnerável (Bioni, 2019, p. 168). Por estas razões, não se pode olvidar da necessidade de proteção e garantia da autonomia dos indivíduos no ciberespaço, o que transcende a tutela de direitos fundamentais, abrangendo, também, o tratamento das assimetrias de poder existentes no tocante ao controle de captação, uso e manipulação de dados.

Ainda, necessário se faz trazer Braman, Rovroy e Bezerra conectando política de informação, governamentalidade algorítmica e as dinâmicas sociais/econômicas do capitalismo de plataformas. Braman (2006) trata da informação como política e regime, demonstrando que “informação” não é um dado neutro: é objeto de políticas, instituições e regimes que moldam como a informação é produzida, distribuída e valorizada. Ela propõe olhar a informação como um campo de poder que muda o estado das instituições e da política pública — ou seja, regimes de informação são arranjos normativos e institucionais que definem o que conta como informação legítima e quem a controla.

Já Rovroy e Berns (2010, 2015) deslocam o foco e tratam da governamentalidade algorítmica e pré-subjetividade, expondo que os algoritmos não só executam políticas — eles configuram uma nova forma de governar. A governamentalidade algorítmica opera pela predição, correlação e otimização, mirando perfis estatísticos antes mesmo da ação humana. Isso produz uma *pré-subjetividade*: o sujeito é governado por perfis e possibilidades, não por normas internalizadas.

Ainda, Arthur Coelho Bezerra (2025) explica e estuda o regime de informação no capitalismo de plataforma. Bezerra reconstrói o conceito de regime de informação sob a lente crítica da economia política: analisa como plataformas, mercado de dados e classes sociais rearticulam controle e acesso à informação. Seu trabalho conecta a estrutura econômica (valor, propriedade, luta de classes) ao modo como a informação é organizada e governada.

Pode-se dizer que Braman (2006) fornece o enquadramento — informação como objeto político e institucional, enquanto que Rovroy e Bens mostram o mecanismo emergente — algoritmos como nova técnica de governar esse regime, deslocando centros de decisão e subjetividade e Bezerra conecta ao material — como o capitalismo de plataforma e as relações de classe concretizam e reproduzem esse regime, gerando desigualdades de acesso, poder e valor. Juntos, eles permitem dizer: o “regime de informação” atual é simultaneamente institucional (políticas), técnico (algoritmos) e econômico (plataformas/valor) — uma tríade que reproduz e transforma relações de poder.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se inquestionável a necessidade de se repensarem as soluções jurídicas dadas ao tratamento dos dados pessoais dos indivíduos no ciberespaço, em uma análise que perpassa pela perspectiva transdisciplinar, pelo diálogo com outras ciências, especialmente a Tecnologia, na busca por soluções efetivas para os riscos e desafios que se apresentam.

É preciso pensar-se em formas de tratamento que equilibrem as atuais assimetrias de poder verificadas entre indivíduos e as chamadas *Big Techs* (Meta, Google, Microsoft, Amazon, Apple, dentre outras), permitindo àqueles retomar o controle sobre sua autonomia e, sobretudo, o poder sobre a disposição e uso de seus dados pessoais.

A evolução tecnológica, por maiores que sejam suas contribuições e benefícios ao desenvolvimento social e humano, não pode ser concedida a prerrogativa de influência na esfera privada dos indivíduos, seja pela manipulação e direcionamento de seu comportamento, pela modulação de sua identidade e ideologias, ou mesmo pela vigilância e controle de sua existência on-life. É preciso que sejam salvaguardados os direitos mais básicos destes, especialmente aqueles inerentes ao livre desenvolvimento de sua personalidade, dignidade humana, liberdade e privacidade.

Se as diretrizes e limites de fornecimento e utilização dos dados pessoais estão consubstanciados na Lei Geral de Proteção de Dados, a questão que se impõe é como garantir a sua efetiva observância e como impedir a captação de dados que não sejam estritamente necessários para a execução do contrato e/ou serviço a ser prestado.

Como alternativa à limitação da autodeterminação informativa dos indivíduos, seria possível a concepção de um direito aos usuários de acessarem os serviços disponíveis no ciberespaço em troca de uma contrapartida financeira justa, ou mesmo a atribuição de valor financeiro aos dados disponibilizados por estes, prevendo-se opções de acessos que contemplem funcionalidades disponibilizadas em contrapartida à quantidade e/ou natureza dos dados livremente fornecidos para acesso?

Se a melhor maneira de tutelar a privacidade consiste em considerar a informação como propriedade da pessoa, de modo que possa, caso deseje, negociá-la no mercado, não seria esta uma boa saída às questões ventiladas no presente estudo? Some-se a isso a compreensão e consciência sobre o *modus operandi* das grandes empresas de tecnologia na captação e tratamento de dados no ciberespaço, para que os indivíduos possam acessar os conteúdos de forma mais crítica, filtrando efetivamente o que lhes serve ou não e contornando as influências e manipulações de comportamento que as técnicas OBA tentam lhe impor no ciberespaço.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo:** novos conceitos para uma nova realidade. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BEZERRA, A. C.. O regime de informação do capitalismo industrial de plataforma: novas tecnologias, velhas relações sociais. **Tendências Da Pesquisa Brasileira Em Ciência Da Informação**, 18(1), 2025.

BEZERRA, Daniel Teixeira; FURTADO, Gabriel Rocha. **A (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 954/2020: o marco jurisprudencial brasileiro do direito fundamental à proteção de dados pessoais.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1-13, mai./2023. Disponível em:  
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/849>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRAMAN, Sandra. **Change of State.** Cambridge: MIT, 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, 15 ago. 2018. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

DONEDA, Danilo. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais.** (p.35-53). In: MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti (Org.). Direito digital: direito privado e internet. 2. ed., Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

DONEDA, Danilo. Registro da sustentação oral no julgamento da ADI 6389, sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e §§1º e 3º da MP 954/2020. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, maio/2020. Disponível em:  
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/519>. Acesso em: 29 mar. 2025.

FLORIDI, Luciano. **The 4th Revolution:** How the Infosphere Is Reshaping Human Reality. Oxford University Press (UK): 2014. E-book.

FROSINI, Vittorio. **L'uomo artificiale:** etica e diritto nell'era planetaria. Milano: Spirali, 1986.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital transformação digital, desafios para o direito.** Rio de Janeiro Forense 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Traduzido por Carlos Irineu da Costa. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIMBERGER, Têmis. **Direitos Humanos na Era Tecnológica.** In: REDESG – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – Eletrônica. vol.2, n. 2, jul-dez/2013. p. 346-366.

LIMBERGER, Têmis. **Informação em rede: uma comparação da lei brasileira de proteção de dados pessoais e o regulamento geral de proteção de dados europeu.** (p.253-266). In: MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti (Org.). Direito digital: direito privado e internet. 2. ed., Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Autodeterminação informativa:** a história de um conceito. (p.1-18). In: Pensar. Fortaleza, v.25, n.4, out./dez. 2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio-E. **La Filosofía del Derecho en perspectiva histórica.** Estudios conmemorativos del 65 aniversario del Autor. Homenaje de la Facultad de Derecho y del Departamento de Filosofía del Derecho de la Universidad de Sevilla. Coord.: Rafael González-Tablas Sastre. Servicio de Publicaciones de la Universidad de Sevilla: Sevilla, 2009.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doenda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROUVROY, A.& BERNS T. Le nouveau pouvoir statistique. In: **Multitudes**, n° 40, 2010.

ROUVROY, A., & BERNS, T. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação?. **Revista Eco-Pós**, 18(2), 36–56. (2105) <https://doi.org/10.29146/eco-pos.v18i2.2662>

SARLET, Ingo Wolfgang. MENDES, Laura Schertel. Estudos sobre proteção de dados pessoais. São Paulo: Expressa, 2022. (e-Book).

SARLET, Ingo Wolfgang. **O STF e a proteção dos dados pessoais.** Consultor Jurídico, São Paulo, 03 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-03/o-stf-e-a-protecao-dos-dados-pessoais/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SCHMIDT NETO, André Perin. **O livre arbítrio na era do Big Data.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Traduzido por Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial.** Traduzido por Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. AVELINO, Rodolfo. SOUZA, Joyce. (Org.). **A sociedade de controle:** manipulação e modulação nas redes digitais. 1.ed. São Paulo: Hedra, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&fr=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância:** a luta por um futuro humano na fronteira do poder. Traduzido por George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.